



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600506-05.2024.6.21.0094 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: FREDERICO WESTPHALEN/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO VISTA ALEGRE MERECE SEGUIR NO RUMO CERTO

Recorrido: UNIÃO PELO PROGRESSO DE VISTA ALEGRE

Relator: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDES SOCIAIS. NÃO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES REFERENTES À INOCORRÊNCIA DE PROPAGANDA IRREGULAR E À REDUÇÃO DA MULTA PARA O PATAMAR MÍNIMO. JULGAMENTO FAVORÁVEL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS. ILICITUDE DEMONSTRADA. ART. 57-B, § 1º e § 5º e ART. 28 DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.610/2019, PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO VISTA ALEGRE MERECE SEGUIR NO RUMO CERTO contra sentença prolatada pelo Juízo da 94ª Zona Eleitoral, a qual julgou **parcialmente procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular contra ela interposta, não reconhecendo o pedido relativo à caracterização de propaganda irregular, mas deferindo o pedido de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57-B, §5 da Lei 9.504/97. (ID 45683110)

Irresignada, a *Recorrente* alega que: a) a informação das redes sociais constam nos cadastros de candidaturas, convalidando-se assim toda e qualquer irregularidade apontada; b) as informações relativas às candidaturas que ainda não tiveram seus registros deferidos podem ser complementadas a qualquer tempo; c) como os processos ainda não foram finalizados, não devem ser aplicadas penalidades em virtude de que os atos deram-se de maneira regular sem que não tivesse ocorrido qualquer tipo de prejuízo, má-fé ou obtenção de vantagem; d) a aplicação da multa do art. 57-B, §5 da Lei 9.504/97 só atinge o candidato quando ele tem prévio conhecimento da irregularidade, o que não ocorreu no caso em tela, porque foi o ela quem preencheu a DRAP e da RRC; e) a multa deve ser aplicada no patamar mínimo, tendo em vista a pouca gravidade da conduta, bem como ter sido a primeira vez que ocorreu; f) a visitação de obras em andamento ou finalizadas, com o objetivo de exaltar atos da administração, conquistas em prol da comunidade coadunam-se com o exercício regular de um direito a liberdade de expressão, previsto no artigo 5º inciso IV da Constituição Federal, não caracterizando propaganda irregular; e) a divulgação da realização de obras pelo prefeito atual e seu candidato a vice-prefeito nas redes sociais não viola a legislação eleitoral, pois se constitui em um ato legítimo de campanha e de convenção do eleitor, fazendo parte do debate político. Assim, postula a reforma da decisão que condenou-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou a redução da multa no seu patamar mínimo. (ID 45683116)

Com contrarrazões (ID 45683123), os autos foram encaminhados a esse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

egregio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

Preliminarmente, as alegações referentes à inoccorrência de propaganda irregular e à aplicação da multa no patamar mínimo não devem ser conhecidas, em razão da ausência de interesse recursal, uma vez que a representação foi julgada favoravelmente à recorrente nesse ponto.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de incidência da multa prevista no art. 57-B, da Lei nº 9.504/97 quando o candidato, partido ou coligação realizam a comunicação dos endereços eletrônicos a serem por eles utilizados para a divulgação de suas propagandas veiculadas nas redes sociais após o requerimento de registro de candidatura e/ou após o demonstrativo de regularidade de dados partidários.

Relativamente à possibilidade de realização de propaganda eleitoral na internet, o art. 57-B da Lei nº 9.504/97 prevê o seguinte:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De forma semelhante, o art. 28, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/19 é claro ao indicar a **necessidade de comunicação prévia à Justiça Eleitoral** dos endereços eletrônicos nos quais serão veiculados os materiais de propaganda eleitoral do candidato:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

(,,)

§1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º)” (g.n.)

Com efeito, a norma prevê que a infração se convalida no momento que o partido não informa a relação de suas mídias sociais que utilizará para propaganda eleitoral no registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, ou seja, a incidência de multa é consequência automática. A norma não exige qualquer ocorrência de prejuízo, má-fé ou obtenção de vantagem.

Nesse sentido:

RECURSO. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. PROCEDENTE. REJEITADA A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. ENDEREÇO ELETRÔNICO EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À JUSTIÇA ELEITORAL. INFRAÇÕES AOS ARTS. 57-B, § 1º, DA LEI N. 9.504/97 E DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/19. APLICAÇÃO DE MULTA. PATAMAR MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência em face de decisão que julgou procedente representação por violação ao art. 57-B, § 1º, da Lei n. 9.504/97, e ao art. 28, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/19.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial. Petição inicial acompanhada de documentação produzida nos autos de Notícia de Fato, na qual a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou relatórios de constatação, consultas ao DivulgaCand e a juntada de prints.

3. **Demonstrado que o recorrente não informou nenhuma mídia social para registro na oportunidade da apresentação do seu requerimento de registro de candidatura e nem no demonstrativo de regularidade de dados partidários, tendo o pedido de regularização ocorrido posteriormente a esse período, em contrariedade ao disposto no art. 28, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/19. A infração se consuma no momento em que o candidato não informa no RRC ou no DRAP o rol de suas mídias sociais e as usa em benefício de sua campanha, conforme disciplina o art. 57-B, § 1º, da Lei das Eleições. A divulgação de propaganda em endereços e perfis não declarados causa prejuízo ao pleito e promove a quebra de paridade de armas. Multa aplicada no patamar mínimo legal.**

4. Desprovimento. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, RECURSO nº060351971, Acórdão, Des. ROGERIO FAVRETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 25/10/2022 - g.n.)

No caso, o recorrente não contesta o fato que realizou a comunicação à Justiça Eleitoral posteriormente ao período determinado pela legislação.

Ademais, a jurisprudência do TSE se orienta no sentido de que a regularização *a posteriori* não elide a incidência da multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei das Eleições, porquanto esta é devida justamente pela inobservância da comunicação prévia à Justiça Eleitoral. Confira-se:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDES SOCIAIS. SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS. ILICITUDE RECONHECIDA. ART. 57-B, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.1. Na decisão agravada, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com fundamento na incidência do Enunciado Sumular nº 30 do TSE, devido à conformidade do acórdão do TRE/CE com a jurisprudência desta Corte no sentido de que: (a) **é obrigatória a comunicação prévia dos endereços eletrônicos das redes sociais utilizadas na campanha para a realização de propaganda, nos termos do art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/1997; (b) a regularização posterior não afasta a incidência da multa do § 5º do mesmo dispositivo legal.** 2. No agravo interno, o agravante reitera as razões dos recursos anteriores, sem se desincumbir do ônus que lhe compete de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 3. Esta Corte firmou a orientação de que, em obediência ao princípio da dialeticidade, cabe ao agravante impugnar, de maneira precisa e específica, os fundamentos da inadmissão do recurso especial, de modo a demonstrar o seu desacerto, sob pena de vê-la mantida por seus fundamentos. 4. Incide na espécie o Enunciado nº 26 da Súmula desta Corte Superior, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso. 5. Agravo interno não conhecido. (Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060151141/CE, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 06/06/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 132, data 27/06/2023- g.n)

Finalmente, descabida a alegação de que não tinha conhecimento da norma, uma vez que *“ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”* (art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, considerando que o recorrente não comunicou à Justiça Eleitoral a relação de suas mídias sociais utilizadas para propaganda no período determinado pela legislação, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 3 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral